

Boletim Setorial  
Previdência  
Complementar,  
Seguros e  
Resseguros

Nº 63 de maio de 2026



## Sumário

### 1. Legislação e Regulação

Plano básico de benefícios e de contribuição definida - Migração de participantes - Disposições - Retificação ..... 3

Processo administrativo sancionador - Instauração e procedimentos operacionais - Disposição - Revogação ..... 3

### 2. Temas em Destaque

PREVIC divulga taxa de juros parâmetro para 2026..... 4

Projeto aperfeiçoa decisão de investimento na previdência complementar ..... 5

### 3. Julgamento Relevante

Seguro obrigatório DPVAT - Lei nº 6.194/1974 - Acidente de trânsito - Roubo de veículo - Ilícito penal doloso - Não existência de interesse legítimo segurável - Finalidade social do DPVAT - Não abrangência de consequências de conduta criminosa intencional ..... 6

Este material é elaborado pelo time de **Previdência Complementar, Seguros e Resseguros** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório

## 1. Legislação e Regulação

Plano básico de benefícios e de contribuição definida - Migração de participantes - Disposição - Retificação

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar editou a Portaria (PREVIC) nº 96, de 29 de janeiro de 2026, que autoriza a migração de participantes e assistidos do Plano Básico de Benefícios - PBB, para o Plano Básico de Benefícios de Contribuição Definida - PBB-CD, administrados pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES. Também autoriza a aplicação das alterações propostas ao regulamento do Plano Básico de Benefícios - PBB.

Por fim, autoriza a aplicação do regulamento do Plano Básico de Benefícios de Contribuição Definida - PBB-CD, e estabelece outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 30.01.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#) Retificada em 08.04.2026, clique [aqui](#)

Processo administrativo sancionador - Instauração e procedimentos operacionais - Disposição - Revogação

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) editou a Instrução Normativa nº 39, de 7 de abril de 2026, que revoga a Instrução Susep nº 76, de 27 de novembro de 2015, que dispõe sobre orientações pertinentes a instauração e procedimentos operacionais a serem adotados em relação a processo administrativo sancionador.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.04.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 2. Temas em Destaque

### PREVIC divulga taxa de juros parâmetro para 2026

A **Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)** publicou em **28/04**, no **Diário Oficial da União**, a **Portaria PREVIC 324/2026**. O normativo traz a taxa de juros parâmetro e o corredor de referência (com limite superior e inferior) que deverão ser observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) na definição da taxa real anual de juros dos planos de benefícios, para o exercício de 2026.

A taxa de juros parâmetro e os limites do corredor são definidos com base na média da Estrutura a Termo das Taxas de Juros Estimada (ETTJ) diária dos últimos cinco anos, divulgada pela ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), considerando prazos de até 33 anos.

### Exercício 2026

Na edição de 2026 observa-se elevação dos parâmetros em relação aos anos anteriores,

refletindo o deslocamento da curva de juros para patamares mais elevados. Isso se deve à influência do nível das taxas dos títulos públicos federais atrelados à inflação no período recente.

### Prazo adequação EFPC

As EFPC devem realizar estudos de adequação da taxa real anual de juros com base na expectativa de rentabilidade e nas características do passivo. A taxa a ser adotada na avaliação atuarial de 2026 deve ser comparada ao corredor de referência. Quando situada dentro do intervalo, sua utilização é automaticamente autorizada; caso contrário, é necessária autorização prévia da PREVIC, mediante justificativa técnica.

O prazo para solicitação de autorização, quando aplicável, encerra-se em 31 de agosto de 2026. Devendo cada pedido ser formalizado em um único processo contendo, integralmente, a documentação exigida. Incluindo o estudo técnico de adequação, o requerimento de autorização prévia assinado pelo representante legal da EFPC, bem como as informações e documentos previstos na Portaria PREVIC 835/2020).

A Portaria PREVIC 324/2026 atende à Resolução CNPC 30/2018 e à Resolução PREVIC 23/2023. Com publicação anual, o normativo visa orientar as EFPC na definição da meta atuarial dos planos.

#### **PREVIC em 28.04.2026.**

[Projeto aperfeiçoa decisão de investimento na previdência complementar](#)

**Um projeto de lei complementar que está na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado busca aperfeiçoar o processo decisório de alocação de recursos das entidades fechadas de previdência complementar. O PLP 87/2026, de autoria do senador Esperidião Amin (PP-SC), determina a necessidade de maioria absoluta no conselho deliberativo dessas entidades, para aprovar investimentos de valor igual ou superior a 5% de seus recursos garantidores. O objetivo, segundo o autor, é impedir que investimentos de valor elevado exponham a saúde financeira dessas entidades a riscos, prejudicando não apenas os participantes e assistidos, mas**

também os patrocinadores públicos e o erário.

A Lei Complementar 108, de 2001 já prevê, no inciso IV do art. 13, que o conselho deliberativo dessas entidades tenha que autorizar investimentos de 5% ou mais. Porém, não fala explicitamente em maioria absoluta. “A proposta qualifica o processo decisório nessas entidades, exigindo diálogo efetivo entre representantes do patrocinador e dos participantes e assistidos, ao mesmo tempo em que preserva a racionalidade do modelo de governança concebido na LC 108/2001”, destaca Esperidião Amin na justificativa do projeto.

#### **Conselho deliberativo**

O projeto dispõe ainda que o presidente do conselho deliberativo dessas entidades, formado por seis membros, não poderá invocar o chamado “voto de qualidade” (de desempate) para formar maioria absoluta nas votações sobre essas decisões de investimento.

#### **Agência Senado em 23.04.2026.**

### 3. Julgamento Relevante

Seguro obrigatório DPVAT - Lei nº 6.194/1974 - Acidente de trânsito - Roubo de veículo - Ilícito penal doloso - Não existência de interesse legítimo segurável - Finalidade social do DPVAT - Não abrangência de consequências de conduta criminosa intencional

**O Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, por unanimidade, entendeu que a indenização do seguro DPVAT não é devida quando o acidente ocorreu durante a prática de ilícito penal doloso envolvendo o próprio veículo objeto do roubo por afastar a aleatoriedade do contrato e o interesse legítimo segurável.** A controvérsia cinge-se a verificar se a indenização securitária do seguro obrigatório DPVAT é devida à vítima de acidente envolvendo veículo automotor durante a prática de ato ilícito, isto é, se o dolo do segurado é causa excludente do pagamento da indenização.

No caso, o acidente ocorreu durante a prática do ilícito penal, com o próprio veículo objeto do roubo.

Segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 (que trata do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), para o pagamento do seguro DPVAT, basta, em princípio, a demonstração do nexo causal entre o acidente de trânsito e o dano daí decorrente.

Ocorre que, sendo o DPVAT uma modalidade de seguro, e não havendo norma especial em sentido contrário, também se aplicam a ele as regras do Código Civil relativas ao contrato de seguro, dentre as quais o art. 762, que prevê o seguinte: "Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro".

Dessa forma, embora, por um lado, o pagamento do seguro DPVAT independa da comprovação de culpa (art. 5º da Lei n. 6.194/1974), por outro, não é ele devido, em caso de demonstração de dolo da vítima (art. 762 do Código Civil).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no sentido de que, embora a Lei nº 6.194/1974 preveja que a indenização do seguro DPVAT será devida independentemente de culpa, não alcança situações em que o acidente decorra da prática de ato ilícito penal.

No caso, o acidente ocorreu durante a prática do ilícito penal, com o próprio veículo objeto do roubo. Sendo assim, a exclusão da indenização encontra sólido amparo não apenas na literalidade do art. 762 do CC, mas também na própria natureza jurídica e finalidade social do seguro DPVAT.

O seguro obrigatório foi instituído como instrumento de proteção social destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito decorrentes do risco normal da circulação de veículos, e não para garantir consequências danosas oriundas de condutas dolosas deliberadamente ilícitas, que rompem o nexo de aleatoriedade inerente ao instituto securitário.

A aplicação do art. 762 do CC, portanto, não se dá como sanção moral ao segurado, mas como consequência lógica da incompatibilidade estrutural entre o seguro e o risco dolosamente provocado. Admitir o pagamento da indenização em tais hipóteses implicaria converter o DPVAT em mecanismo de socialização dos efeitos econômicos do crime, em afronta à função social do seguro e ao princípio da boa-fé objetiva, que também informa os seguros de natureza legal.

Desse modo, comprovado que o acidente ocorreu durante a prática de ilícito penal doloso, envolvendo o próprio veículo objeto do roubo, correta a conclusão de que não há cobertura securitária a ser reconhecida, sob pena de violação ao regime jurídico do seguro e de incentivo indireto à prática criminosa, resultado incompatível com a ordem jurídica e com os objetivos sociais do DPVAT.

**REsp. nº 1.850.543.**

Sócios Responsáveis



**Caio Medici Madureira**  
cmadureira@tortoromr.com.br



**Carlos Augusto Tortoro Júnior**  
ctortoro@tortoromr.com.br



**Celso Barberato**  
cbarberato@tortoromr.com.br



**Eduardo Siqueira Ruzene**  
eruzene@tortoromr.com.br



**Maria da Glória Chagas Arruda**  
mdgarruda@tortoromr.com.br